

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

38

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.240819-1, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A, CLARA FONTES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIELA FONTES DE ARAUJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "HOMOLOGARAM A DESISTÊNCIA DO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

ARTUR MARQUES
PRESIDENTE E RELATOR

uperos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº 990.10.240819-1

Apelante(s): EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A; CLARA FONTES

DE ARAUJO e OUTRA

Apelado(s): CLARA FONTES DE ARAUJO e OUTROS

Comarca: SANTOS – 6ª V. CÍVEL Magistrado: Joel Birello Mandelli

VOTO Nº 19578

EMENTA:

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SUPERVENIENTE PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO.

"Homologa-se o pedido de desistência do recurso, em face da notícia de acordo".

1. Trata-se de ação de reparação de danos que CLARA FONTES DE ARAUJO e GABRIELA FONTES DE ARAÚJO promovem em face de EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A e RICARDO DA SILVA, julgada procedente pela r. sentença de fls. 536/547, declarada às fls. 582/583 e fls. 599, cujo relatório se adota.

Inconformadas, recorrem as partes.

O demandado Ricardo reputa a manobra que ensejou o sinistro de trânsito como advinda de estado de necessidade por conta de ciclista imprudente que atravessou a frente do veículo coletivo por ele conduzido. Nega a existência de responsabilidade objetiva, batendo-se pela inaplicabilidade do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Questiona o valor da indenização por danos morais.

Soi

Apelação Cível sem Revisão nº 990.10.240819-1 Voto nº 19578



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A empresa acionada (Executiva Transportes Urbanos S/A) entende que o fato de terceiro importa em caso fortuito a excluir sua responsabilidade. Pugna pelo inexistência de dano material a ser reconhecido em virtude de as autoras serem beneficiárias de pensão previdenciária por morte. Entende que a condenação no pagamento de pensão mensal importa em enriquecimento sem causa por conta de *bis in idem*. Subsidiariamente, entende que o valor a ser adotado como referência é apenas de R\$390,00, não podendo ser computados rendimentos variáveis. Assevera que a indenização por danos morais deve ser reduzida. Pretende a condenação da seguradora ao pagamento da sucumbência da lide secundária.

A seguradora denunciada alega que o fato de terceiro exclui o nexo causal e afasta o dever de indenizar (art. 188, II, CC). Subsidiariamente, bate-se pela redução da indenização por danos morais e a necessidade de abatimento da franquia no valor de R\$-30.000,00.

As autoras, em recurso adesivo, pretendem a majoração da indenização por danos morais.

Processados os recursos, foram recebidos, com contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento dos apelos e provimento do recurso adesivo.

Antes do julgamento colegiado, contudo, sobreveio pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes.

É o relatório.

A



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2. Diante do teor da petição de fls. 706/709, é caso de se homologar o pedido de desistência do recurso interposto para que, em primeira instância, seja homologado o acordo celebrado entre as partes.¹

3. Ante o exposto, homologa-se a desistência.

Relator

¹ Nesse sentido: Apelação sem Revisão nº 992.08.016996-0, rel. Des. MENDES GOMES. Apelação Cível sem Revisão nº 990.10.240819-1 Voto nº 19578